

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS/PFF

Consórcio EFACEC (Portugal) /ANSALDO (EUA)

Requerente

-vs.-

1. Estado de São Paulo (Brasil)

2. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (Brasil)

Requeridos

**DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTOS DA SENTENÇA ARBITRAL
PARCIAL
30 DE JULHO DE 2021**

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

Sumário

TABELA DE ABREVIACÕES.....	4
TABELA DE DEFINIÇÕES	6
I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	8
I.1. Requerente	8
I.2. Requeridos	8
II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES.....	9
II.1. Requerente	9
II.2. Requeridos	9
III. TRIBUNAL ARBITRAL.....	10
IV. SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL ARBITRAL	11
V. RELATÓRIO	11
VI. PEDIDOS DE CORREÇÃO E ESCLARECIMENTOS DAS PARTES	12
VI.1. Pedidos de Esclarecimentos do Estado de São Paulo.....	12
VI.2. Pedidos de Correção e Esclarecimentos da CPTM.....	14
VII.FUNDAMENTAÇÃO	15
VII.1. Considerações iniciais	15
VII.2. Os argumentos do Consórcio sobre a natureza dos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos	18
VII.3. Admissibilidade dos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos	18
VII.4. Os Pedidos de Esclarecimentos comuns aos Requeridos	19
VII.4.1. Omissão e obscuridade da Sentença Arbitral sobre os equipamentos armazenados no Galpão Vila Anastácio	19
<i>Alegações do Requerido 1 (Estado de São Paulo)</i>	19
<i>Alegações da Requerida 2 (CPTM)</i>	20
<i>Alegações do Requerente (Consórcio)</i>	21
<i>Decisão do Tribunal Arbitral</i>	22
VII.5. Os Pedidos de Esclarecimentos do Estado de São Paulo.....	25
VII.5.1. Omissão e obscuridade relativas à fundamentação da improcedência do pedido de ressarcimento de custos da nova contratação	25
<i>Alegações do Requerido 1 (Estado de São Paulo)</i>	25
<i>Decisão do Tribunal Arbitral</i>	27
VII.5.2. Contradição sobre a fundamentação da improcedência do pedido de ressarcimento de custos da nova contratação.....	27
<i>Alegações do Requerido 1 (Estado de São Paulo)</i>	28
<i>Alegações do Requerente (Consórcio)</i>	30
<i>Decisão do Tribunal Arbitral</i>	32
VII.5.3. Omissão e obscuridade em relação ao pedido de ressarcimento por custos com a contratação de solução provisória de redução de <i>headway</i> para a Linha 12.	

<i>Alegações do Requerido 1 (Estado de São Paulo)</i>	34
<i>Alegações do Requerente (Consórcio)</i>	34
<i>Decisão do Tribunal Arbitral</i>	36
VII.6. Os Pedidos de Correção e Esclarecimentos da CPTM	38
VII.6.1. Correção quanto à afirmação sobre a jurisdição do Tribunal Arbitral em relação à CPTM	38
<i>Alegações da Requerida 2 (CPTM)</i>	38
<i>Alegações do Requerente (Consórcio)</i>	39
<i>Decisão do Tribunal Arbitral</i>	39
VII.6.2. Omissão quanto à responsabilidade de assegurar garantia contra defeitos, garantia de funcionamento e suporte técnico dos equipamentos armazenados no galpão na Vila Anastácio	41
<i>Alegações da Requerida 2 (CPTM)</i>	41
<i>Alegações do Requerente (Consórcio)</i>	42
<i>Decisão do Tribunal Arbitral</i>	42
VII.6.3. Esclarecimento a respeito da responsabilidade pela realização da importação dos bens compreendidos no objeto do Contrato	43
<i>Alegações da Requerida 2 (CPTM)</i>	43
<i>Alegações do Requerente (Consórcio)</i>	43
<i>Decisão do Tribunal Arbitral</i>	44
VII.6.4. Esclarecimento quanto ao pedido de ressarcimento pelos custos dos procedimentos para realização de nova contratação	45
<i>Alegações da Requerida 2 (CPTM)</i>	45
<i>Alegações do Requerente (Consórcio)</i>	46
<i>Decisão do Tribunal Arbitral</i>	47
VIII. DISPOSITIVO	48

TABELA DE ABREVIACOES

§ / §§	Parágrafo / Parágrafos
Art. / Arts.	Artigo/Artigos
Av.	Avenida
CC	Código Civil de 2002
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CEP	Código de Endereçamento Postal
Cf.	Conforme
Cl.	Cláusula
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda
Corte	Corte Internacional de Arbitragem da CCI
CPF/MF	Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda
Doc. / Docs.	Documento/Documentos
Dr. / Dra.	Doutor / Doutora
Ed.	Editora
Ltda.	Limitada
nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p. / pp.	Página / páginas
R\$	Real

RJ	Estado do Rio de Janeiro
S.A.	Sociedade Anônima
SP	Estado de São Paulo
Sr. / Sr. ^a	Senhor / Senhora
Tel.	Telefone
V.	Vide

TABELA DE DEFINIÇÕES

CGC	Condições Gerais do Contrato
Contratado	Consórcio Union Switch/EFACEC
Contratante	Estado de São Paulo, representado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Contrato	Contrato nº STM/003/2008, firmado em 3 de julho de 2008, entre o Estado de São Paulo e o Consórcio Union Switch/EFACEC (Anexo 02 às Alegações Iniciais da Requerente)
Decisão	Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial
DI /DIs	Declaração de Importação / Declarações de Importação
Interveniente do Contrato / Gerenciadora do Contrato	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM
Lei de Arbitragem	Lei Federal Nº 9.307/1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015
MPE	MPE Serviços e Engenharias S.A.
Partes	Requerente e Requeridos
Pedidos de Esclarecimentos/Pedidos de Correções e Esclarecimentos	Pedidos de Correções e Esclarecimentos em relação à Sentença Arbitral Parcial

Regulamento Arbitragem/ Regulamento/Regulamento da CCI	de	Regulamento de Arbitragem da CCI de 2017
Requerente / Consórcio		Consórcio EFACEC/ANSALDO
Requerida 2 / CPTM		Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Requerido 1 / Estado de São Paulo	de	Estado de São Paulo
Requeridos		Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Estado de São Paulo
Sentença/Sentença Arbitral Parcial/Sentença Parcial		Sentença Arbitral Parcial, proferida, nesta arbitragem, em 24 de março de 2021

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

I.1. Requerente

1. O Requerente é o **Consórcio EFACEC/ANSALDO** (doravante *Requerente* ou *Consórcio*), formado pelas sociedades empresárias **Efacec Engenharia e Sistemas S.A.**, constituída de acordo com as leis de Portugal, inscrita como pessoa coletiva sob o nº 502533447, com sede na Rua Engenheiro Frederico Ulrich, Apartado 3078, Freguesia de Moreira, Concelho de Maia, Distrito do Porto, Portugal, e **Ansaldo STS USA International Co.**, constituída como pessoa jurídica de direito privado, com sede em 1000 Technology Drive, Pittsburgh, Pensilvânia, CEP 15219-3120, Estados Unidos.

I.2. Requeridos

2. **Estado de São Paulo** (doravante *Requerido 1*), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.379.400/0001-50, com endereço na Rua Pamplona, nº 227, 7º andar, CEP 01405-902, São Paulo/SP, Brasil.

3. **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** (doravante *Requerida 2*), sociedade de economia mista estadual inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.832.679/0001-23 com sede na Rua Boa Vista, nº 162, 3º andar, Centro, CEP 01014-000, São Paulo/SP, Brasil.

4. O Requerido 1 (Estado de São Paulo) e a Requerida 2 (CPTM) poderão ser referidos, em conjunto, como *Requeridos*.

5. O Requerente e os Requeridos poderão ser referidos individualmente como uma *Parte* ou, em conjunto, como *Partes*.

II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

II.1. Requerente

6. O Requerente é representado, neste procedimento arbitral, pelos seguintes advogados integrantes dos escritórios **HUCK, OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS** e **TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS ASSOCIADO A MAYER BROWN**, com endereços na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1744, 6º andar, CEP 01451-910, São Paulo/SP, tel. (11) 3038-1029 e na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, 5º e 6º andares, CEP 04543-011, São Paulo/SP, tel. (11) 2504-4200, respectivamente:

Hermes Marcelo Huck

E-mail: m.huck@lhm.com.br

Fábio Floriano Melo Martins

E-mail: fabio.martins@lhm.com.br

Mônica Naomi Murayama

E-mail: monica.murayama@lhm.com.br

Fábio Peixinho Gomes Corrêa

E-mail: fpeixinho@mayerbrown.com

II.2. Requeridos

7. O Estado de São Paulo é representado, neste procedimento arbitral, pelos seguintes advogados integrantes da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo Jurídico - Assistência de Arbitragens, com endereço Rua Pamplona, nº 227, 7º andar, CEP 01405-902, São Paulo/SP, tel. (11) 3372-6451¹:

Frederico José Fernandes de Athayde

E-mail: fathayde@sp.gov.br

¹ Conforme a Manifestação do Estado de São Paulo de 7 de fevereiro de 2019 e a mensagem eletrônica do Estado de São Paulo de 26 de julho de 2019.

Eugenia Cristina Cleto Marolla

E-mail: emarolla@sp.gov.br

André Rodrigues Junqueira

E-mail: anjunqueira@sp.gov.br

Bruno Lopes Megna

E-mail: bmegna@sp.gov.br

Cláudio Henrique Ribeiro Dias

E-mail: chdias@sp.gov.br

8. A CPTM é representada, neste procedimento arbitral, pelos seguintes advogados, integrantes do Jurídico Interno da CPTM, com endereço na Rua Boa Vista, nº 162, 3º andar, CEP 01014-000, São Paulo/SP:

Melina Kurcgant

E-mail: melina.kurcgant@cptm.sp.gov.br

III. TRIBUNAL ARBITRAL

9. O Consórcio designou para atuar como coárbitro o **Dr. Maurício Almeida Prado**, cujos dados para contato são os seguintes:

Maurício Almeida Prado

Avenida Paulista, nº 1294, 8º andar

01310-100 – São Paulo – SP

Brasil

E-mail: map@map.adv.br

10. Os Requeridos designaram para atuar como coárbitra a **Dra. Vera Monteiro**, cujos dados para contato são os seguintes:

Vera Monteiro

Alameda Lorena, nº 427, 12º andar

01424-000 – São Paulo – SP

Brasil

E-mail: vera@sundfeld.adv.br

11. O presidente do Tribunal Arbitral, designado conjuntamente pelos coárbitros e confirmado por decisão do Secretário Geral da Corte da CCI em 5 de março de 2018, é o **Dr. Lauro da Gama e Souza Jr.**, cujos dados para contato são os seguintes:

Lauro da Gama e Souza Jr.

Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410

22440-901 – Rio de Janeiro – RJ

Brasil

E-mail: lauro.gama@laurogama.adv.br

IV. SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL ARBITRAL

12. O Tribunal Arbitral, diante do acordo das partes e de acordo com os §§143-158 da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor desde 30 de outubro de 2017, nomeou como Secretária Administrativa:

Debora Fizman Igrejas Lopes

Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410

22440-901 – Rio de Janeiro – RJ

Brasil

E-mail: debora.fizman@laurogama.adv.br

V. RELATÓRIO

13. Em 24 de março de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Sentença Arbitral Parcial, aprovada pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI em sua sessão de 10 de março de 2021, nos termos do artigo 34 do Regulamento.

14. Em 25 de março de 2021, por meio de correspondência eletrônica, a Secretaria da Corte enviou a Sentença Arbitral Parcial às Partes, informando que a data de início para contagem do prazo para apresentação dos Pedidos de Correções e Esclarecimentos seria 5 de abril de 2021².

15. Em 4 de maio de 2021, o Estado de São Paulo e a CPTM apresentaram seus respectivos Pedidos de Correções e Esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial.

16. Em 6 de maio de 2021, o Tribunal Arbitral concedeu prazo ao Consórcio para que, até 27 de maio de 2021, se manifestasse sobre os Pedidos de Esclarecimentos apresentados pelo Estado de São Paulo e pela CPTM, nos termos do art. 36 (2) do Regulamento.

17. Em 27 de maio de 2021, o Consórcio apresentou sua Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos.

18. Em 24 de junho de 2021, o Tribunal Arbitral submeteu esta Decisão ao escrutínio da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, na forma do art. 36 (2) do Regulamento.

19. Em 15 de julho de 2021, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI aprovou a presente Decisão, o que foi informado pela Secretaria, por meio de correspondência eletrônica, em 19 de julho de 2021.

VI. PEDIDOS DE CORREÇÃO E ESCLARECIMENTOS DAS PARTES

VI.1. Pedidos de Esclarecimentos do Estado de São Paulo

20. Os pedidos do Estado de São Paulo encontram-se assim reproduzidos:

² A data de início para contagem do prazo levou em consideração (i) a antecipação de 5 (cinco) feriados municipais na cidade de São Paulo (SP), entre os dias 26 de março (sexta-feira) e 1º de abril (quinta-feira) de 2021 (cf. Decreto Municipal nº 60.131, de 18 de maio de 2021), e (ii) o feriado municipal de Sexta-Feira da Semana Santa, no dia 2 de abril de 2021 (sexta-feira) (cf. art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e art. 10 da Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007).

“56. Pelo exposto, o Estado de São Paulo requer a prolação de addendum à Sentença Arbitral Final, nos termos do artigo 36 do Regulamento de Arbitragem da CCI, para o fim de:

(i) integrar o item IX.3.1 da Sentença Arbitral Parcial, para reconhecer expressamente que os Requeridos: (i) não devem permanecer na posse dos itens extracontratuais que se encontram armazenados no Galpão Vila Anastácio, conforme especificados no item III desta petição; e (ii) não têm a obrigação de concluir o seu processo de importação;

(ii) integrar o item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial para reconhecer que, independentemente do resultado definitivo deste julgamento parcial, não se operou preclusão sobre os pleitos de ressarcimento dos Requeridos por outros danos emergentes que não tenham sido expressamente submetidos a julgamento por Sentença Parcial, os quais deverão ser apreciados em Sentença Final, incluindo-se aí todos os demais prejuízos, decorrentes do inadimplemento do Consórcio, que não digam respeito à substituição do escopo contratual não entregue;

(iii) retificar o item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial, de modo a: (a) se limitar, neste momento processual, a analisar o cabimento em abstrato do pedido de ressarcimento dos Requeridos por custos com contratações substitutivas – i.e., respondendo se, caso venha a ser reconhecida ao final do processo a culpa do Consórcio pelo encerramento prematuro do Contrato, assistirá aos Requeridos o direito de serem ressarcidos pelos custos adicionais comprovados decorrentes da necessidade de substituir o escopo contratual não performado; e (b) postergar a análise da comprovação efetiva de tais custos para a futura decisão de mérito final, prolatada após a realização da perícia técnica e conclusão da fase instrutória do processo, a fim de evitar contradição com as diretrizes fixadas na OP 12 e, por consequência, surpresa que cerceie o efetivo contraditório;

(iv) integrar o item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial, para que: (a) analise o cabimento, em abstrato, do pedido de ressarcimento pelos custos incorridos pelos Requeridos com a contratação de solução provisória para a redução do headway da Linha 12 da CPTM; ou (b) subsidiariamente, caso mantenha o entendimento de que não cabe a análise deste tema em sede antecipada, reconheça expressamente que não se operou preclusão sobre este pleito e que, portanto, deverá ser objeto de julgamento em Sentença Final.”³

VI.2. Pedidos de Correção e Esclarecimentos da CPTM

21. Os pedidos da CPTM são os seguintes:

“[A] REQUERIDA CPTM entende que incorreta a previsão contida na Sentença Arbitral Parcial, de que “a CPTM desistiu de seu pleito sobre a ‘arbitrabilidade da causa’”, motivo pelo qual requer, por meio da presente manifestação, a exclusão de tal assertiva da decisão arbitral”⁴;

“[A] REQUERIDA CPTM solicita ao Tribunal Arbitral que: a. Esclareça qual o embasamento contratual adotado, que serviu de justificativa para que ao REQUERIDO 1 tenha sido determinada a posse definitiva, e a propriedade, de subitens não previstos na Planilha de Quantidades e Serviços contratada e para os quais, portanto, jamais houve a correspondente emissão da Declaração de Importação (DI), na medida em que tal providência, está claro, jamais consistiu em uma obrigação dos REQUERIDOS; b. Na ausência de amparo contratual para tal decisão, corrija a Sentença Arbitral Parcial, de maneira a excluir o dever de posse e de propriedade do REQUERIDO 1, relativa aos subitens supra mencionados”⁵;

³ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, pp. 22-23.

⁴ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §11.

⁵ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §28.

“[A] REQUERIDA solicita que seja suprida tal omissão por meio de Adendo à Sentença Arbitral Parcial, a fim de que reste reconhecida, desde já, as obrigações do REQUERENTE [de assegurar a Garantia contra Defeitos e a Garantia de Funcionamento] frente aos equipamentos abarcados pela decisão arbitral já proferida”⁶;

“[A] REQUERIDA CPTM solicita aos I. Árbitros que confirmem o entendimento de que a controvérsia estabelecida entre as Partes, acerca de a quem assistia, sob as regras contratuais, a responsabilidade por realizar a importação dos bens compreendidos no objeto contratado, será ainda apreciada e deliberada oportunamente pelo Tribunal Arbitral, em momento posterior da presente demanda”⁷;

“[A] REQUERIDA CPTM solicita ao Tribunal Arbitral que esclareça os motivos e fundamentos jurídicos que levaram os I. Árbitros a entenderem que os documentos acima referidos não se fizeram suficientes a comprovar que o dano, no caso, está plenamente identificado e quantificado em valor correspondente a R\$ 14.500.000,00, correspondente ao valor atribuído ao Contrato no 810919000100, ao qual se somam os custos com a publicação do edital de licitação que resultou na formalização deste instrumento, e que correspondem a R\$ 36.536,34”⁸.

VII. FUNDAMENTAÇÃO

VII.1. Considerações iniciais

22. De início, cumpre esclarecer os parâmetros que regem os Pedidos de Correções e Esclarecimentos submetidos no âmbito da CCI e da Lei de Arbitragem brasileira.

⁶ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §30.

⁷ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §31.

⁸ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §43.

23. Nos termos do artigo 36(1) do Regulamento⁹, o Tribunal Arbitral, por iniciativa própria, poderá corrigir “*erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na Sentença Arbitral*”. O artigo 36(2) do Regulamento¹⁰ complementa tal dispositivo, ao prever que as Partes podem apresentar pedido de correção sobre “*um erro do tipo referido no artigo 36(1), ou quanto à interpretação da sentença arbitral*”.

24. A Lei de Arbitragem, por sua vez, menciona (i) a correção de erro material; (ii) o esclarecimento sobre obscuridades, dúvidas ou contradições; e (iii) o pronunciamento sobre eventuais omissões¹¹.

25. Segundo o direito aplicável, em nenhuma hipótese se autoriza a rediscussão do mérito da Sentença Arbitral proferida. Ou seja: a finalidade dos pedidos de esclarecimentos, tanto nos termos do Regulamento da CCI, quanto nos da Lei de Arbitragem, não é o reexame do mérito da disputa, devidamente julgado e fundamentado.

26. Dito de outro modo, o pedido de esclarecimentos não é recurso e não se presta a rever o mérito da decisão proferida quando a Parte entende que a controvérsia deveria ter sido resolvida de outra forma, e, desse modo, exara o seu inconformismo com

⁹ Art. 36 (1) do Regulamento de Arbitragem da CCI: “*Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação da sentença*”.

¹⁰ Artigo 36 (2) do Regulamento de Arbitragem da CCI: “*Qualquer pedido de correção de um erro do tipo referido no artigo 36(1), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à Corte em até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte*”.

¹¹ Art. 30 da Lei de Arbitragem: “*No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão*”.

as conclusões do Tribunal Arbitral¹²⁻¹³. Destina-se apenas à correção de erros pontuais, necessários e pertinentes para a higidez e inteligibilidade da sentença.

27. Ademais, lembra-se que o Tribunal Arbitral tem a prerrogativa de apreciar livremente a prova produzida, justificando o seu convencimento, conforme preveem os artigos 18, 21, §2º, e 26, II, da Lei de Arbitragem¹⁴.

28. Dessa forma, na apreciação e julgamento dos Pedidos de Esclarecimentos formulados pelas Partes, o Tribunal Arbitral levará em consideração os limites estritos de tais pleitos, previstos no art. 36 do Regulamento e no artigo 30 da Lei de Arbitragem.

¹² Embora a obra faça referência ao Regulamento de 2012 da CCI, suas considerações permanecem pertinentes para o presente caso, pois os termos dos artigos 35(1) e (2) do Regulamento da CCI de 2012 são equivalentes aos dos artigos 36(1) e 36(2) do Regulamento da CCI de 2017. Dessa forma, destaca-se o seguinte trecho: “*Article 35(2) does not provide a means of appeal. It does not permit the arbitral tribunal to review the substance of its reasoning or deal with additional claims or arguments. It is limited to situations involving clear errors or vague language*” [original em inglês]. “*O artigo 35(2) não prevê meios de recurso. Ele não permite que o Tribunal Arbitral reveja o mérito de sua fundamentação ou enfrente pedidos ou argumentos adicionais. Ele é limitado às situações envolvendo erros claros ou linguagem vaga*” [tradução livre].

¹³ Nesse sentido, confira-se: “*Nos embargos arbitrais, não se examina a essência ou o mérito do julgamento, apenas se objetiva suprir ou corrigir algum erro incidental do provimento embargado. Visa-se corrigir algum ponto em que o tribunal possa porventura ter se omitido, não esclarecido suficientemente, ou se enganado, assim entendido quanto à contradição.*” (DE BARROS, Octávio Fragata M., *Reflexões Acerca dos Efeitos Infringentes dos Embargos Arbitrais*. In: Revista Brasileira de Arbitragem, Volume III Issue 9, pp. 62 e 63). “*Todavia, a doutrina arbitral inclina-se em nomear a citada “solicitação de esclarecimentos” de “embargos arbitrais,” haja vista ter a mesma essência e objetivo daquele (embargos de declaração), apesar de a sentença arbitral ser final e não ficar sujeita a recurso, sendo a ação de anulação proposta no Judiciário o meio hábil para anulá-la ou retificá-la, quando possível (art.33)*” (LEMES, Selma Maria Ferreira. *Os embargos arbitrais e a revitalização da sentença arbitral*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 6, 2005, p. 37). “*Existe uma tendência de inconformismo das pessoas com as próprias derrotas e de busca pela sua reversão. Entretanto, não há lugar para esse tipo de sentimento diante da sentença arbitral desfavorável, na medida em que o processo arbitral ordinariamente se desenvolve em instância única. Inexiste aqui um recurso para a ampla revisão da sentença por outro órgão julgador, por meio do qual a parte possa manifestar todo e qualquer descontentamento com a decisão. E os embargos de declaração não são veículo adequado para a manifestação de toda e qualquer insurgência. A essência da arbitragem deve ser respeitada.*” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de Declaração e Arbitragem*. In: Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 9, vol. 34, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp. 201-202).

¹⁴ Art. 18 da Lei de Arbitragem: “*O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.*”; art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem: “*A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*”; art. 26, II, da Lei de Arbitragem: “*São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade*”.

29. Por fim, registra-se que, para a melhor organização e compreensão da presente Decisão, o Tribunal, no que couber, analisará de forma conjunta os pedidos do Estado de São Paulo e da CPTM.

VII.2. Os argumentos do Consórcio sobre a natureza dos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos

30. Na introdução de sua Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos, o Consórcio apresentou argumentos aplicáveis a todos os pleitos dos Requeridos¹⁵. Assim, antes de relatar os argumentos das Partes sobre cada pleito em particular, o Tribunal resume, a seguir, as impugnações gerais do Consórcio.

31. O Consórcio sustenta que, “à primeira vista”, os pleitos dos Requeridos parecem emoldurados nos parâmetros que regem os Pedidos de Esclarecimentos. Contudo, o teor de suas alegações demonstra que o real intuito dos Requeridos é a obtenção de um novo julgamento¹⁶.

32. Na visão do Consórcio, a Sentença Arbitral Parcial pôs fim às questões por ela resolvidas, não sendo possível a sua alteração. Nesse sentido, explica que o Regulamento não contempla efeito modificativo no âmbito de Pedidos de Correção e Interpretação da Sentença Arbitral, “ainda que se alegue que a proposição da sentença seria injusta ou errada”. Assim, reforça que “não há recurso da sentença arbitral”¹⁷.

33. Diante disso, afirma que nenhum dos pleitos sujeitos à Sentença Arbitral Parcial deixou de ser analisado, de modo que o eventual acolhimento da pretensão dos Requeridos ensejará violação aos limites impostos pelo Regulamento e pela Lei nº 9.307/96¹⁸.

VII.3. Admissibilidade dos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos

¹⁵ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§1-10.

¹⁶ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §4.

¹⁷ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§5 e 7.

¹⁸ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §9-10.

34. Nos termos do art. 36 (2) do Regulamento, a Parte deve apresentar qualquer pedido de correção da Sentença Arbitral no prazo de “30 dias contados da notificação da sentença às partes”.

35. Tendo em vista (i) a informação da Secretaria da CCI no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo para apresentação dos Pedidos de Correções e Esclarecimentos seria 5 de abril de 2021; e (ii) os Requeridos apresentaram seus respectivos Pedidos em 4 de maio de 2021, os Pedidos dos Requeridos estão dentro do prazo e são, assim, admissíveis.

VII.4. Os Pedidos de Esclarecimentos comuns aos Requeridos

VII.4.1. Omissão e obscuridade da Sentença Arbitral sobre os equipamentos armazenados no Galpão Vila Anastácio

36. Com base em fundamentos similares, adiante resumidos, o Estado de São Paulo e a CPTM formularam pedidos a respeito do item IX.3.1 da Sentença Arbitral Parcial, que julgou a posse dos equipamentos fabricados e importados pelo Consórcio, bem como os adquiridos no Brasil. Nessa ocasião, o Tribunal Arbitral julgou procedente o pleito do Consórcio, declarando que a posse dos referidos equipamentos deveria permanecer com o Estado de São Paulo¹⁹.

Alegações do Requerido 1 (Estado de São Paulo)

37. O Estado de São Paulo argumenta que o Tribunal Arbitral não se pronunciou sobre a destinação dos equipamentos que, apesar de armazenados no Galpão Vila Anastácio, “*não estão previstos em contratos e não dizem respeito ao escopo avençado*”²⁰.

38. Nesse contexto, afirma que os referidos bens são os únicos sobre os quais não foi emitida Declaração de Importação, e cuja entrega e fabricação não foram realizadas com a concordância dos Requeridos. Tratar-se-ia de insumos não previstos nas planilhas

¹⁹ Sentença Arbitral Parcial, §378.

²⁰ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§13-14.

do Contrato, mas apresentados pelo Consórcio nos itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 do seu inventário, anexo ao Pedido de Tutela Provisória²¹.

39. O Estado de São Paulo sustenta que o Tribunal “*determinou a posse dos Requeridos restrita aos equipamentos fabricados e entregues em cumprimento ao escopo do Contrato*”. Nesse sentido, alega inexistir fundamento jurídico para que a Administração Pública assumira a posse de equipamentos cuja fabricação e entrega resultaram de decisão unilateral do Consórcio²².

40. Desse modo, requer que o Tribunal Arbitral complemente a Sentença Arbitral Parcial no que se refere aos equipamentos descritos nos “*itens extracontratuais*”. Pede que “*o Tribunal Arbitral integre a Sentença Parcial consignando expressamente em addendum que os Requeridos: (i) não devem permanecer em sua posse, por não se tratarem de bens de sua propriedade e que, também por esta razão, (ii) não têm a obrigação de concluir o seu processo de importação*”²³.

Alegações da Requerida 2 (CPTM)

41. Na visão da CPTM, a Sentença Arbitral fundou-se principalmente no Contrato pactuado pelas Partes, tendo entendido desimportante a utilidade de tais equipamentos para os Requeridos. Apesar disso, a CPTM afirma que alguns aspectos dos fundamentos e do dispositivo da Sentença Parcial ensejam dúvidas²⁴.

42. Segundo a CPTM, não há respaldo contratual para impor aos Requeridos a posse definitiva de todos os equipamentos armazenados, sem que tenha sido feita distinção entre eles²⁵.

43. Nesse sentido, explica que, segundo a prova produzida, em particular, o relatório elaborado pela própria CPTM²⁶, os equipamentos e materiais listados nos

²¹ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §15. Doc. A-67: planilha inventário e DIs.

²² Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §16.

²³ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§16-17.

²⁴ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §§14-16 e 18-21.

²⁵ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §26.

²⁶ Relatório de Estoques de Equipamentos Contratuais e situação do Galpão (doc. RDA 2-214).

subitens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 do inventário produzido pelo Consórcio²⁷ “*jamais foram adquiridos isoladamente como componentes*”²⁸.

44. Segundo ela, como esses materiais não constavam da proposta comercial contratada, suas quantidades e valores jamais foram submetidos à apreciação e à aprovação prévia dos Requeridos, de modo que, na forma em que foram entregues, jamais compuseram o objeto do Contrato²⁹.

45. Nesse contexto, argumenta que, como constituem “*simples componentes*”, “*precisariam ter sido incorporados à Unidade de Produção e Equipamentos aos quais se referem, estes sim objeto de aquisição pelo Contrato STM nº 008/2008*”. Nesse ponto, a CPTM esclarece que sua pretensão não é discutir a utilidade dos equipamentos contratados pelas Partes, mas “*da serventia de dispositivos avulsos, meros componentes*”³⁰.

46. Ademais, recorda que “*tal insurgência foi reiteradamente suscitada nos autos*”, de forma que foi destacada quando da elaboração do “*Relatório de Estoques de Equipamentos Contratuais e situação do Galpão*”³¹.

47. Dessa forma, a CPTM solicita ao Tribunal Arbitral que esclareça qual o embasamento contratual adotado para determinar aos Requeridos a posse definitiva, bem como a propriedade, sobre os subitens acima mencionados. Nesse sentido, por entender que não há amparo contratual para tal decisão, pede que o Tribunal Arbitral exclua o dever de posse e de propriedade do Requeridos no que se refere aos subitens³².

Alegações do Requerente (Consórcio)

²⁷ Doc. A-67: planilha inventário e DIs.

²⁸ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §22.

²⁹ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §§22 e 25.

³⁰ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §§24-25.

³¹ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §27.

³² Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §28.

48. O Consórcio argumenta que “*os pedidos dos Requeridos são nítidas tentativas de rediscussão não apenas da Sentença Arbitral Parcial, mas também da própria Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória por ela ratificada*”. Isso porque, segundo defende, os pleitos deduzidos pelos Requeridos já foram objeto da decisão cautelar³³, que expressamente reconheceu a obrigação do Estado de São Paulo de emitir as Declarações de Importação dos equipamentos listados como itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4³⁴.

49. Ressalta, ainda, que, em sua Manifestação de 19 de setembro de 2019, refutou similares alegações deduzidas pelos Requeridos, demonstrando que há estrita correlação entre os referidos equipamentos e o conteúdo da proposta técnica que integra o Consórcio³⁵.

50. Segundo o Consórcio, a ratificação, pela Sentença Arbitral Parcial, da decisão cautelar, evidencia a ausência de omissão, obscuridade ou vício sobre esse ponto³⁶. Assim, sustenta que os Pedidos dos Requeridos possuem caráter infringente e pretendem o rejuízo da questão, o que impõe sua rejeição pelo Tribunal Arbitral³⁷.

51. Por fim, o Consórcio ressalva que “*o único ponto ainda a ser decidido em Sentença Final são os entraves causados pelos Requeridos para importação dos equipamentos, na medida em que foi suscitado pelo Requerente como uma das causas para afastamento da multa administrativa referente ao Domínio Tatuapé*”, o que foi diferido pela Sentença Parcial³⁸.

Decisão do Tribunal Arbitral

52. Os Requeridos pretendem a correção da decisão sobre o pleito do Consórcio relativo à assunção da posse dos equipamentos, previsto no item IX.3.1 da Sentença Arbitral Parcial.

³³ Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória, item 65 (b).

³⁴ Resposta do Requete aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§11-15.

³⁵ Resposta do Requete aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §17.

³⁶ Resposta do Requete aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §16.

³⁷ Resposta do Requete aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §18.

³⁸ Resposta do Requete aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §21.

53. De início, reitera-se o exposto nos §§21-28 da presente Decisão, quanto ao propósito e os limites dos pedidos de correção e esclarecimentos.

54. Isso porque, na prática, os Requeridos pedem que o Tribunal Arbitral revise o teor da Sentença Arbitral com o objetivo de reduzir a lista de equipamentos e materiais cuja posse foi reconhecida como de responsabilidade dos Requeridos. Nesse sentido, a pretensão do Estado de São Paulo e da CPTM com a suposta correção é de reverter o mérito da decisão do Tribunal, o que extrapola os limites fixados no Regulamento e na Lei de Arbitragem.

55. A seguir, demonstra-se por que os pedidos dos Requeridos não devem prosperar.

56. O Pedido dos Requeridos tem como base a natureza dos insumos listados nos itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 do inventário apresentado pelo Consórcio. Em essência, segundo os Requeridos, tais insumos: (i) não estão previstos nas planilhas do Contrato³⁹; (ii) não contam com Declaração de Importação⁴⁰; e (ii) precisariam ter sido incorporados à Unidade de Produção e Equipamentos para permanecerem na posse dos Requeridos⁴¹.

57. Deve-se rememorar a fundamentação, constante dos §§352 a 375 da Sentença Arbitral Parcial, que conduziu à decisão definitiva sobre a posse dos equipamentos, contida nos §§376 a 379.

58. Conforme exposto no §363 da Sentença, o Tribunal fundamentou sua decisão exclusivamente nos termos do Contrato, havendo identificado que “o *programa contratual previu duas disciplinas para a posse e propriedade dos equipamentos abrangidos pela chamada Unidade de Produção e Equipamentos*”. Nesse sentido, o Tribunal interpretou e aplicou o Contrato no que diz respeito à posse e à propriedade dos

³⁹ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §15.

⁴⁰ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §15.

⁴¹ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §§24-25.

equipamentos (i) no curso do Contrato (Cláusula 31 das CGC) e (ii) após a rescisão do Contrato (Cláusula 42 das CGC).

59. Os §§373, 374 e 376 da Sentença Arbitral Parcial ilustram as conclusões do Tribunal Arbitral sobre o programa contratual:

“373. Vale dizer: as Partes ajustaram que, a partir da data da rescisão do Contrato, cessaria o desdobramento da posse dos equipamentos e o Estado de São Paulo passaria a deter não apenas a propriedade, mas também a posse plena dos mesmos, sem que o Consórcio pudesse, a partir daí, reivindicar quaisquer ‘direitos, poderes e benefícios da Contratada quanto às Instalações e à Unidade de Produção e Equipamentos’” [grifou-se].

“374. Cumpre esclarecer que, na visão do Tribunal Arbitral, o programa contratual não distingue, para tais fins, entre (i) os equipamentos que ainda não foram efetivamente instalados e os já instalados e (ii) não faz qualquer ressalva sobre a necessidade de ulterior aproveitamento do sistema de sinalização. [...]” [grifou-se].

“376. Ante o exposto, o Tribunal Arbitral entende que o programa contratual determinou, na Cláusula 31, a transferência da propriedade dos equipamentos (rectius: Unidade de Produção e Equipamentos) ao Estado de São Paulo quando de sua entrega ao Local, e não ao final das Instalações. Portanto, os equipamentos importados ou adquiridos no Brasil que tenham sido entregues no Local são de propriedade do Estado de São Paulo” [grifou-se].

60. Diante da clareza dos termos da Sentença Arbitral, não há que se rediscutir a natureza dos equipamentos que se acham na posse e são propriedade do Estado de São Paulo. O assunto foi devidamente abordado e fundamentado na Sentença Arbitral Parcial.

61. Ademais, após julgar procedente o pedido do Consórcio, o Tribunal Arbitral esclareceu expressamente o âmbito de incidência da decisão:

“379. Por fim, o Tribunal ressalva que (i) não decidirá, nesta Sentença Arbitral Parcial, o eventual direito da Requerente ao ressarcimento de custos com a manutenção dos equipamentos; e (ii) na forma das Cláusulas 31.1 e 31.2 do Contrato, a decisão acima descrita é aplicável, quanto à posse dos bens, apenas aos equipamentos que foram importados para o Brasil, estejam eles regularizados ou não, bem assim aos equipamentos que foram adquiridos no país.” [grifou-se].

62. Desse modo, também não prospera o argumento dos Requeridos, segundo o qual não seria sua obrigação finalizar a importação dos equipamentos⁴², porquanto os trechos supracitados evidenciam que o julgamento abrange “[os] equipamentos que foram importados para o Brasil, estejam eles regularizados ou não”⁴³.

63. Sendo assim, o Tribunal Arbitral **indefere** os Pedidos de Correção e Esclarecimentos (i) do Estado de São Paulo, constantes dos §§13 a 17 de sua Manifestação de 4 de maio de 2021; e (ii) da CPTM, constantes dos §§12 a 28 de sua Manifestação de 4 de maio de 2021.

VII.5. Os Pedidos de Esclarecimentos do Estado de São Paulo

VII.5.1. Omissão e obscuridade relativas à fundamentação da improcedência do pedido de ressarcimento de custos da nova contratação

Alegações do Requerido 1 (Estado de São Paulo)

64. Segundo o Estado de São Paulo, nos termos da Ata de Missão, o pedido de danos emergentes dos Requeridos foi formulado de modo a abranger “*todo e qualquer decréscimo patrimonial, incorrido até o momento presente ou a ser suportado futuramente, como consequência direta do inadimplemento do Consórcio*”⁴⁴.

⁴² Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, §§16-17.

⁴³ Sentença Arbitral Parcial, §379.

⁴⁴ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§19-20.

65. Nesse contexto, ainda que o pedido de indenização relativo à nova contratação tenha sido objeto da Sentença Arbitral Parcial, argumenta que os demais danos emergentes permanecem pendentes de julgamento nessa arbitragem⁴⁵.

66. A título exemplificativo, o Estado de São Paulo menciona que o inadimplemento contratual gerou custos relacionados (i) à contratação de solução provisória para diminuir o *headway* entre os trens da Linha 12, comportando a crescente demanda de usuários; (ii) à mão de obra adicional para operação do sistema de energia, devido à ausência de implantação de interface de telecomando das subestações e das cabines seccionadoras; (iii) à promoção de redundância das cabines e de subestações do sistema de energia⁴⁶.

67. Afirma que a Sentença Arbitral Parcial expressa o mesmo entendimento, em particular, nos §§608 e 609, pois, na sua visão, o Tribunal “*já reconheceu a existência de obrigação do Consórcio em indenizar o Estado de São Paulo pelos danos emergentes decorrentes da não conclusão das instalações na hipótese em que seja reconhecida a sua culpa*”. Apesar disso, sustenta que tal entendimento não se acha expresso na Sentença, havendo, assim, omissão e obscuridade⁴⁷.

68. Diante disso, requer que o Tribunal Arbitral integre o item IX.4.2 da Sentença Parcial, a fim de declarar que não houve preclusão sobre os demais pedidos de ressarcimento dos Requeridos por danos emergentes⁴⁸.

Alegações do Requerente (Consórcio)

69. O Consórcio alega que, a partir da leitura da Ordem Procedimental nº 12 e dos §§604 a 609 da Sentença Arbitral Parcial, depreende-se que o Tribunal Arbitral se limitou, nesse momento, à análise do pedido §128(b), constante das Alegações Iniciais do Estado de São Paulo. Nesse sentido, afirma que se trata de outro pedido “*que não tem guarida em qualquer das hipóteses de correção ou interpretação previstas no*

⁴⁵ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §22.

⁴⁶ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §23.

⁴⁷ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §24.

⁴⁸ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§24-25.

Regulamento”, sendo incabível a declaração de não preclusão, requerida pelo Estado de São Paulo⁴⁹.

Decisão do Tribunal Arbitral

70. O Tribunal Arbitral entende que não há obscuridade a ser sanada quanto à abrangência da decisão correspondente ao item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial, uma vez que ela foi expressamente delimitada nos §§604 a 611.

71. A Sentença Arbitral Parcial ateu-se ao pedido deduzido pelo Estado de São Paulo no §128(b) das suas Alegações Iniciais, o qual demanda análise estritamente jurídica⁵⁰.

72. Como exposto pelo próprio Estado de São Paulo, o Tribunal Arbitral, no §609 da Sentença Parcial, expressamente informou que “a análise do eventual inadimplemento do Consórcio depende de dilação probatória ainda não efetuada no âmbito desta Arbitragem, razão por que ela não será apreciada nem decidida no âmbito desta Sentença Arbitral Parcial” [grifou-se].

73. É evidente, portanto, que os demais pedidos do Estado de São Paulo, os quais não foram objeto da Sentença Arbitral Parcial, não foram apreciados nem decididos pelo Tribunal Arbitral.

74. Tendo em vista que a clareza da Sentença Arbitral Parcial sobre o ponto, não há espaço para os pretendidos esclarecimentos. Assim, o Tribunal Arbitral **indefere** o pleito contido nos §§19 a 25 do Pedido de Esclarecimentos do Estado de São Paulo.

VII.5.2. Contradição sobre a fundamentação da improcedência do pedido de ressarcimento de custos da nova contratação

⁴⁹ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§24-26; íntegra do §128(b) das Alegações Iniciais do Requerido 1: “128. Pelo exposto, o Estado de São Paulo requer: [...] b. a condenação da Requerente na obrigação de pagar indenização pelos custos dos procedimentos para realização de nova contratação, a substituir o Contrato inadimplido pela Requerente, bem como dos respectivos custos acrescidos à nova contratação.”

⁵⁰ Sentença Arbitral Parcial, §§604-605 e 610-611.

Alegações do Requerido 1 (Estado de São Paulo)

75. De acordo com o Estado de São Paulo, a postura adotada pelo Tribunal Arbitral no item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial foi contrária ao posicionamento anteriormente adotado pelo Tribunal, prejudicando o seu exercício do contraditório. Isso porque a Ordem Procedimental nº 12 estabeleceu que os pleitos seriam analisados abstratamente na Sentença Arbitral Parcial, que se limitaria a avaliar o mérito de seus aspectos declaratórios, sem adentrar questões fáticas que não foram, ainda, suficientemente debatidas e provadas pelas Partes⁵¹.

76. No contexto do item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial, o Estado de São Paulo alega que o seu pedido foi julgado improcedente por ausência de fundamento jurídico. Na sua visão, trata-se de decisão de improcedência “*fundamentada na ausência de prova da certeza e montante do dano a ser ressarcido*”⁵².

77. O Estado de São Paulo defende, no entanto, que tais custos, inobstante sejam futuros, não são incertos. Argumenta que os valores somente dependem do resultado da presente arbitragem, considerando que as incertezas relativas ao litígio impedem os Requeridos de viabilizar uma contratação substitutiva. Destaca, ainda, que tal impedimento ocorreu em função da busca por uma solução consensual das Partes, já que seria contraditório e desleal que os Requeridos realizassem uma contratação substitutiva⁵³.

78. Explica, ainda, que pôde extrair apenas estimativas formuladas pelas áreas técnicas dos Requeridos em relação aos custos adicionais do escopo faltante, conforme apresentado em Alegações Finais. Apesar disso, não existe incerteza quanto aos prejuízos diversos sofridos pelo erário público, em decorrência do inadimplemento do Requerente. A título de exemplo, entende que a posse dos equipamentos fabricados e não instalados pelo Requerente, determinada pelo Tribunal Arbitral, indubitavelmente abrange custos de

⁵¹ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§26-27 e §40.

⁵² Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§29-31.

⁵³ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§32-33.

instalação e custos relativos ao desenvolvimento de *software*, a possibilitar o seu adequado funcionamento⁵⁴.

79. Dessa forma, segundo o Estado de São Paulo, o seu prejuízo é inquestionável, restando apenas os elementos concretos para determiná-lo e quantificá-lo. Tratar-se-ia, portanto, de questão probatória, a qual não poderia ser definida anteriormente à fase instrutória do procedimento⁵⁵.

80. Sendo assim, pede ao Tribunal que esclareça como as premissas da Ordem Procedimental nº 12 foram aplicadas no julgamento do item em referência. Nesse sentido, requer seja revisto o julgamento, com o objetivo de (i) não promover “*circunstância de surpresa, pela não revelação aos Requeridos da informação de que haveria julgamento com base em ausência de provas*” e (ii) não incorrer em contradição, tendo em vista que, nos demais pleitos da Sentença Arbitral Parcial, foi adotado o critério de não recorrer às questões fáticas, ainda não debatidas e provadas de forma suficiente pelas Partes⁵⁶.

81. Ademais, o Estado de São Paulo alega que o Tribunal seguiu as diretrizes da Ordem Procedimental nº 12 nas demais decisões, limitando-se a analisar, no plano normativo, os pleitos relacionados aos lucros cessantes, à posse dos equipamentos não instalados e à condenação do Requerente ao pagamento. Assim, alega que o Tribunal tomou a medida de postergar “*a análise em concreto do mérito dos pedidos para um momento posterior à prova pericial*”, excetuando apenas seu pedido de ressarcimento por custos com contratação substitutiva⁵⁷.

82. A seu ver, a contradição entre a Sentença Arbitral e a Ordem Procedimental nº 12 violou o direito ao exercício do contraditório dos Requeridos, que não tiveram a oportunidade de se valer de todos os meios de prova disponíveis, principalmente a prova pericial. Aduz que não há processo justo sem que a Parte possa se utilizar dos meios, materiais ou processuais, para demonstrar que o seu direito corresponde ao ordenamento jurídico, bem como à realidade dos fatos. O direito à prova estaria relacionado aos

⁵⁴ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§36-38.

⁵⁵ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §39.

⁵⁶ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §28.

⁵⁷ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§41-42.

princípios de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, indispensáveis no procedimento arbitral⁵⁸.

83. Aponta, nesse contexto, que tais princípios estão protegidos pelos instrumentos reguladores da arbitragem internacional, como o art. 22(4) do Regulamento de Arbitragem, o qual determina que o Tribunal Arbitral assegure às Partes uma oportunidade razoável para apresentar suas razões. Portanto, o Estado de São Paulo diz que se trata de um princípio inerente ao *due process*, refletido em preceitos semelhantes contidos na Lei Modelo da Uncitral sobre Arbitragem Internacional, na Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras e nas Regras de Praga⁵⁹.

84. Defende que o julgamento prematuro do seu pedido indenizatório pelo Tribunal Arbitral, por ausência de demonstração de dano, cerceia o seu direito à prova, assim como viola normas cogentes no procedimento, i.e.: o art. 22(4) do Regulamento e o princípio do contraditório efetivo. Em particular, destaca que, nessas condições, ocorreu uma preclusão da prova, o que não é razoável quando se tem uma prova pericial de engenharia de orçamentação já determinada, a demonstrar a ausência de óbices relevantes à condução eficiente do procedimento⁶⁰.

85. Por todo o exposto, o Estado de São Paulo requer que o Tribunal retifique a Sentença Parcial para que se limite à análise em abstrato do pedido dos Requeridos de ressarcimento com os custos da contratação substitutiva, determinando a sua procedência conforme o reconhecimento da culpa do Consórcio pelo encerramento antecipado do Contrato. A análise da comprovação efetiva dos referidos custos restaria, portanto, para a Sentença Final de mérito, a ser prolatada após a realização da perícia técnica⁶¹.

Alegações do Requerente (Consórcio)

86. O Consórcio refuta o argumento do Estado de São Paulo, pois entende que “*não há que se falar em contradição da Sentença Parcial na forma suscitada*”. Explica

⁵⁸ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§43-44.

⁵⁹ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§45-46.

⁶⁰ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§47-48.

⁶¹ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §49.

que a Sentença Arbitral Parcial só poderia ser corrigida se houvesse uma contradição interna, ou seja, “*entre trechos do próprio decisum*”, capazes de tornar a “*conclusão final inconciliável com premissas anteriores*”⁶².

87. Entende, ainda, que o julgamento do pleito em referência não violou a ampla defesa e o contraditório do Estado de São Paulo, uma vez que os fundamentos para o seu indeferimento não estão limitados à ausência de prova e à certeza do montante a ser indenizado. Indica que a Sentença Arbitral se baseou, em particular, nos termos do art. 403 do CC⁶³.

88. O Consórcio afirma que o Tribunal Arbitral já reconheceu que o dano alegado, incluindo custos relativos a contratações substitutivas, é “*indireto, incerto e, portanto, não indenizável*”, bem como verificou que o dano indireto foi expressamente excluído da Cláusula 30.1(a) do Contrato. Nesse sentido, mesmo que o Estado de São Paulo fosse capaz de provar os danos consequentes indiretos, como os custos com uma nova licitação, o Consórcio não teria o dever contratual de indenizá-lo⁶⁴.

89. Ademais, o Consórcio alega que o Estado de São Paulo delimitou, em suas Alegações Iniciais, o objeto do seu pedido genérico deduzido na Ata de Missão. E assim o fez para seguir o critério de apuração de prejuízos segundo a comparação do valor da atual contratação com o valor de uma futura contratação para terminar o Contrato, de modo a obter, assim, os lucros cessantes devidos. No entanto, a Cláusula 30.1 do Contrato prevê que os lucros cessantes foram excluídos do dever de indenização, conforme reconhecido pelo Tribunal Arbitral no §679 da Sentença Arbitral Parcial. Logo, esse seria outro fundamento para a improcedência do pedido⁶⁵.

90. Assim, defende que, se existisse algo a ser esclarecido pelo Tribunal, seria que a pretensão do Estado de São Paulo, “*além de improcedente por perseguir dano*

⁶² Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§27-28.

⁶³ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§29-30; o Requerente refere-se ao §616 da Sentença Arbitral Parcial; Íntegra do dispositivo: “*Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.*”.

⁶⁴ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§31-33; o Requerente refere-se ao §667 e seguintes da Sentença Arbitral Parcial.

⁶⁵ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§34-36; o Requerente refere-se ao doc. RDO1-34, junto às Alegações Iniciais do Requerido 1.

*indireto e incerto, também o é por configurar hipótese, segundo ele próprio fundamentou, de pretensão ao ressarcimento de lucros cessantes, cuja indenização foi afastada pela Cláusula 30.1 do Contrato*⁶⁶.

Decisão do Tribunal Arbitral

91. O Estado de São Paulo alega existir contradição entre a decisão sobre o escopo da primeira fase do procedimento, prevista na Ordem Procedimental nº 12, e o objeto do julgamento, que se efetivou na Sentença Arbitral Parcial. Argumenta, em essência, que tal contradição violou o seu direito ao contraditório, haja vista o seu impedimento para apresentar as provas necessárias a corroborar o seu direito⁶⁷.

92. Diferentemente do que alega o Estado de São Paulo, a decisão pela improcedência de seu pedido não se fundamentou na ausência de provas ou na ausência da quantificação de danos.

93. O Tribunal Arbitral expressou as razões para sua decisão nos §§612 a 618 da Sentença Arbitral Parcial, elucidando que, de acordo com o direito brasileiro, o dano, do qual decorre o direito à indenização, não pode, como ocorre no presente caso, ser eventual ou hipotético.

94. Destaca-se, nesse sentido, os §§613 e 614 da Sentença Arbitral Parcial:

“613. Assim, diante do inadimplemento, o devedor responde por perdas e danos (Art. 389 CC), que abrangem, salvo ajuste das partes em sentido contrário, os danos emergentes e os lucros cessantes (Art. 402 CC). As perdas e danos somente incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes direta e imediatamente decorrentes da inexecução (Art. 403 CC). Porém, tais perdas e danos não de ser ressarcíveis, o que se verá logo a seguir” [grifou-se].

⁶⁶ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §36.

⁶⁷ Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, §§26-49.

“614. No que tange ao dano, exige-se a certeza de sua ocorrência, eis que não se pode exigir que a parte inadimplente indenize o dano que poderia não ter ocorrido ou que talvez nunca ocorra (dano eventual ou hipotético). Também se exige que o dano seja atual e subsistente, isto é, que se tenha verificado à época do pleito, e ainda subsista, reclamando reparação.” [grifou-se].

95. Ademais, nos §§621 a 622 da Sentença Parcial, o Tribunal aponta a incerteza posta pelo próprio Estado de São Paulo, quanto à necessidade de nova contratação:

“621. Além disso, afirmou o Estado de São Paulo ser necessário ‘analisar o atual plano de governo para o transporte ferroviário de passageiros e avaliar se o objeto daquela contratação ainda se apresenta útil e coerente com o mapa e plano de governo atual’” [grifou-se].

“622. Salta aos olhos a ausência, no caso concreto, dos elementos de certeza e atualidade indispensáveis à caracterização do dano indenizável. O pedido deduzido pelo Estado de São Paulo relaciona-se, ao contrário, a um dano hipotético, futuro, que não encontra suporte no Direito brasileiro.” [grifou-se].

96. Verifica-se, assim, que a decisão do Tribunal Arbitral teve como base os requisitos do direito à indenização previstos no Direito brasileiro, nos termos do Código Civil. Nesse sentido, como o pedido do Estado de São Paulo relaciona-se a um dano que não cumpre esses requisitos, o Tribunal formulou juízo estritamente jurídico, dentro do escopo definido na Ordem Procedimental nº 12, rejeitando o pleito independentemente de produção probatória.

97. Isso posto, julga-se **improcedente** o pleito do Estado de São Paulo, constante dos §§26 a 49 dos seus Pedidos de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial.

VII.5.3. Omissão e obscuridade em relação ao pedido de ressarcimento por custos com a contratação de solução provisória de redução de *headway* para a Linha 12.

Alegações do Requerido 1 (Estado de São Paulo)

98. O Estado de São Paulo alega que o Tribunal Arbitral não fundamentou o motivo pelo qual, com base nas diretrizes da Ordem Procedimental nº 12, decidiu não analisar o pleito de ressarcimento pelos custos suportados pela CPTM com a contratação de sistema de intertravamentos para a Linha 12⁶⁸.

99. Na visão do Estado de São Paulo, se adotada uma interpretação abrangente do termo “*substituição*”, o aspecto declaratório do pedido de indenização pelos custos com a contratação provisória poderia ser analisado pelo Tribunal no âmbito da Sentença Parcial. Embora a solução alternativa adotada pela CPTM não cumpra as “*funcionalidades e eficiência operacional do sistema de sinalização avençado com o Consórcio*”, ela ainda proporcionaria o principal resultado almejado pelo escopo contratual⁶⁹.

100. Caso o Tribunal Arbitral entenda de forma contrária, argumenta que a análise do pedido não poderá sofrer preclusão, porquanto integra o objeto da arbitragem, de forma análoga ao pleito pelo ressarcimento de custos com contratação substitutiva⁷⁰.

101. Desse modo, requer que o Tribunal Arbitral integre a Sentença Arbitral Parcial para o fim de analisar o cabimento em abstrato do pedido de ressarcimento de custos incorridos pelos Requeridos com a contratação de solução provisória para a redução do *headway* da Linha 12 da CPTM. Subsidiariamente, pede que reconheça que não se operou preclusão sobre tal pleito, caso se entenda incabível a análise antecipada do tema⁷¹.

Alegações do Requerente (Consórcio)

⁶⁸ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§50-51.

⁶⁹ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §52.

⁷⁰ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§52-54.

⁷¹ Pedidos de Esclarecimentos do Requerido 1, §§55.

102. Segundo o Consórcio, o Tribunal Arbitral foi claro, no §605 da Sentença Arbitral Parcial, ao decidir que o pleito constante do §201 das Alegações Iniciais do Estado de São Paulo desborda dos limites da Ordem Procedimental nº 12⁷².

103. Defende que a “*Sentença Parcial não poderia ter sido mais acertada*”, considerando que o referido pedido foi realizado, pela primeira vez na arbitragem, em sede de Alegações Finais Parciais. Nesse sentido, afirma que se manifestou contrariamente em 16 de outubro de 2020, em função da intempestividade do pedido do Estado de São Paulo, o qual buscava o ressarcimento com custos incorridos em soluções provisórias, as quais poderiam ser descartadas em caso de nova contratação⁷³.

104. O Consórcio afirma, ainda, que a Sentença Arbitral Parcial reconheceu que o pleito do Estado de São Paulo é improcedente devido à aplicação do art. 403 do CC e da Cláusula 30.1 do Contrato. Portanto, “*quando muito*” só deveria ser esclarecida para que não restassem dúvidas sobre tais óbices, já reconhecidos pelo Tribunal⁷⁴.

105. No tocante ao argumento do Estado de São Paulo sobre o caráter genérico do pedido na Ata de Missão, o Consórcio reforça que a controvérsia foi delimitada nas Alegações Iniciais do Estado de São Paulo, as quais indicaram que a causa de pedir tinha fundamento no ressarcimento dos prejuízos, os quais seriam calculados com base na comparação entre o valor da contratação atual e o valor de futura contratação para terminar o objeto do contrato⁷⁵.

106. Desse modo, pede ao Tribunal Arbitral que rejeite o Pedido de Correção e Esclarecimentos do Estado de São Paulo, uma vez que o seu pleito, contido no §202 das suas Alegações Finais Parciais, ultrapassa os limites impostos pelas suas Alegações Iniciais, bem como encontra óbice no art. 403 do CC e na Cláusula 30.1 do Contrato, por se qualificar como dano indireto. Para o Consórcio, as soluções provisórias, selecionadas discricionariamente pelos Requeridos, não são indenizáveis⁷⁶.

⁷² Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§37-39.

⁷³ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§40-41.

⁷⁴ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§42-43.

⁷⁵ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§43-44.

⁷⁶ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §§45-46.

Decisão do Tribunal Arbitral

107. O Estado de São Paulo argumenta que o pleito da CPTM de ressarcimento com os custos incorridos com a contratação provisória para a redução da *headway* da Linha 12 poderia ter sido julgado pelo Tribunal Arbitral, de forma abstrata, nos termos da Ordem Procedimental nº 12⁷⁷.

108. Todavia, na visão Tribunal Arbitral, a pretensão do Estado de São Paulo não merece prosperar.

109. Conforme exposto no Item IX.2. da Sentença Arbitral Parcial, por meio da Ordem Procedimental nº 12, o Tribunal Arbitral delimitou os pedidos das Partes que seriam decididos na primeira fase do procedimento⁷⁸. Tais pedidos versam “*sobre questões jurídicas e que já foram suficientemente debatidas e provadas pelas Partes*”⁷⁹.

110. Destaca-se que, conforme exposto no §221(c) da Sentença, o pedido descrito no §128(b) das Alegações Iniciais do Estado de São Paulo seria ali apreciado. Confirma-se o teor do pedido:

“A Condenação da Requerente na obrigação de pagar indenização pelos custos dos procedimentos para realização de nova contratação, a substituir o Contrato inadimplido pela Requerente, bem como dos respectivos custos acrescidos à nova contratação” [grifou-se].

111. Nesse contexto, nos §§604-611 da Sentença Arbitral Parcial, ao analisar o referido pleito dos Requeridos, o Tribunal Arbitral expressamente tratou dos “*limites do pedido*”.

112. Em conformidade com a Ordem Procedimental nº 12, o Tribunal Arbitral reiterou que julgaria, na Sentença Arbitral Parcial, o pedido descrito no §128(b) das Alegações Iniciais do Estado de São Paulo. Por outro lado, entendeu que não julgaria, no

⁷⁷ Pedido de Esclarecimentos do Requerido 1, §§50-55.

⁷⁸ Sentença Arbitral Parcial, §221.

⁷⁹ Sentença Arbitral Parcial, §222.

âmbito da Sentença Arbitral Parcial, o pedido deduzido pelo Estado de São Paulo no §202 de suas Alegações Finais Parciais, apresentado após a Ordem Procedimental nº 12, já que extrapolava os limites da referida Ordem Procedimental.

113. Isso porque tal pedido concerne “*os prejuízos decorrentes da necessidade de se firmar contratos em substituição ao escopo não concluído do Contrato*”, incluindo “*(ii) os dispêndios efetuados para a contratação de solução provisória de redação do headway para a linha 12*” [grifou-se]. Tal questão simplesmente (i) não estava expressa na Ordem Procedimental nº 12 e (ii) depende, ainda, de dilação probatória, já que está atrelada à eventual condenação do Consórcio por inadimplemento contratual.

114. Nota-se, portanto, que a Sentença Arbitral Parcial optou por diferir a análise do pedido acerca da indenização dos gastos decorrentes da contratação de solução provisória para reduzir o *headway* da Linha 12. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes trechos da Sentença Parcial:

“579. Portanto, inicialmente, o Tribunal Arbitral julga que o pedido deduzido pelo Estado de São Paulo no §202 de suas Alegações Finais Parciais desborda dos limites definidos na Ordem Procedimental nº 12, pelo que esta Sentença Arbitral Parcial limitar-se-á à apreciação e julgamento do pedido referido no parágrafo acima [pedido disposto no no §128(b) das Alegações Iniciais do Estado de São Paulo].” [grifou-se].

“607. Contrato previu, na Cláusula 26, a obrigação de indenizar do Consórcio em caso de inadimplemento de suas obrigações – “indenização por perdas e danos no valor estipulado nas Condições Específicas de Contrato como percentual do Preço do Contrato ou parte pertinente do mesmo”. Estipulou-se, ainda, os parâmetros para o cálculo da indenização correspondente: “[o] valor agregado de tal indenização por perdas e danos não deverá em caso algum ultrapassar o valor especificado como “Máximo” nas Condições Específicas de Contrato”.

“608. Dito por outras palavras, a Contratada, i.e., o Consórcio, obrigou-se a indenizar o Contratante, i.e., o Estado de São Paulo, na hipótese de não realizar a Conclusão das Instalações no prazo estipulado”.

“609. Entende o Tribunal Arbitral que a análise do eventual inadimplemento do Consórcio depende de dilação probatória ainda não efetuada no âmbito desta Arbitragem, razão por que ela não será apreciada nem decidida no âmbito desta Sentença Arbitral Parcial” [grifou-se].

115. Vê-se, portanto, que o Tribunal Arbitral não emitiu qualquer juízo acerca da certeza e atualidade desses dispêndios. Afinal, como consignado na Sentença Arbitral Parcial⁸⁰, os próprios Requeridos reconhecem que a contratação da empresa MPE Engenharia e Serviços S.A. era uma solução provisória, que não eximia a CPTM de promover contratação para implantar um sistema de sinalização para as Linhas 7 e 12. Trata-se, portanto, de hipótese distinta da nova contratação para a substituição do escopo do Contrato alegadamente inadimplido pelo Consórcio.

116. Ausente, assim, qualquer ponto a ser esclarecido na Sentença Arbitral Parcial.

117. Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Arbitral **indefere** as pretensões contidas nos §§50 a 55 do Pedido de Esclarecimentos do Estado de São Paulo.

VII.6. Os Pedidos de Correção e Esclarecimentos da CPTM

VII.6.1. Correção quanto à afirmação sobre a jurisdição do Tribunal Arbitral em relação à CPTM

Alegações da Requerida 2 (CPTM)

118. A CPTM afirma que a redação do Item 97 da Ata de Missão, acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral, revela-se dúbia ou inadequada. Esclarece que a

⁸⁰ Sentença Arbitral Parcial, §§568 e 581.

arbitrabilidade mencionada, no item em referência, corresponde à sua arbitrabilidade subjetiva, para figurar no polo passivo dessa arbitragem⁸¹.

119. Argumenta que, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal Arbitral de que a CPTM deixou de abordar tal questão no decorrer do procedimento arbitral⁸², a sua ilegitimidade passiva, além de aduzida no item 97 da Ata de Missão, foi reiterada no item 1.2 de sua Resposta às Alegações Iniciais⁸³.

120. Desse modo, embora reconheça que a Sentença Arbitral Parcial já diferiu a análise de sua ilegitimidade passiva para fase posterior do procedimento⁸⁴, a CPTM entende ser incorreta a previsão de que ela “*desistiu de seu pleito sobre a ‘arbitrabilidade da causa’*”⁸⁵, motivo pelo qual pugna pela exclusão dessa assertiva na Sentença⁸⁶.

Alegações do Requerente (Consórcio)

121. Na visão do Consórcio, a própria CPTM reconhece a imprecisão do item 97 da Ata Missão, o que justifica o conteúdo da Sentença Arbitral Parcial “*para se afastar qualquer suspeita sobre a arbitrabilidade objetiva da causa*”. Por essa razão, entende ser impositiva a rejeição do pedido de correção da CPTM⁸⁷.

Decisão do Tribunal Arbitral

122. A CPTM requer que a Sentença Arbitral Parcial seja corrigida para excluir a afirmação de que ela “*desistiu de seu pleito sobre a ‘arbitrabilidade da causa’, indicado no item 97 da Ata de Missão*”⁸⁸. Isso porque, na sua visão, a arbitrabilidade ali referida corresponde à sua arbitrabilidade subjetiva, suscitada no decorrer na demanda.

123. No entanto, ao ver do Tribunal Arbitral, tal pedido não deve ser acolhido.

⁸¹ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §10.

⁸² Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §9. Sentença Arbitral Parcial, item IX.1.1.

⁸³ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §10.

⁸⁴ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §11. Sentença Arbitral Parcial, §220.

⁸⁵ Sentença Arbitral Parcial, §220.

⁸⁶ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §11.

⁸⁷ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §48.

⁸⁸ Sentença Arbitral Parcial, §220(i).

124. De início, reitera-se o exposto nos §§21-28 da presente Decisão, pois o ponto impugnado pela CPTM não consiste em erro da Sentença Arbitral nem de ponto a ser esclarecido. Desse modo, excede os limites do art. 36 do Regulamento da CCI.

125. Em seu item IX.1.1, a Sentença Arbitral Parcial versou, de forma precisa e fundamentada, sobre a jurisdição do Tribunal Arbitral em relação à CPTM. Como restou demonstrado na Sentença Arbitral⁸⁹, ao contrário do aduzido pela CPTM, a redação do item 97 da Ata de Missão é clara ao diferenciar a *arbitrabilidade da causa* e a *ilegitimidade passiva da CPTM*. Veja-se:

*“Os Requeridos, reservando-se o direito de se manifestarem oportunamente sobre a **arbitrabilidade da causa** e, frente ao descumprimento de incontáveis aspectos contratuais pelo contratado, pedem o julgamento de **ilegitimidade passiva da Requerida 2** e, no mérito, de improcedência dos pedidos do Requerente, bem como o julgamento de procedência dos seus pedidos reconventionais, conforme a seguir destacados”⁹⁰ [grifou-se].*

126. Para evitar quaisquer dúvidas sobre a jurisdição do Tribunal Arbitral, bem como para garantir a higidez e a completude da Sentença Arbitral Parcial, fez-se necessário abordar expressamente o tema.

127. Nesse contexto, o Tribunal constatou que nenhum argumento ou pedido foi feito pelos Requeridos no que tange à *arbitrabilidade da causa*. Verificou, ainda, que o Estado de São Paulo e a CPTM comportaram-se, no decorrer da arbitragem, de maneira ativa na defesa de seus interesses, sem apresentar quaisquer objeções à condução do procedimento⁹¹.

128. Por outro lado, o Tribunal Arbitral observou que o pleito de declaração da *ilegitimidade passiva* da CPTM, além de referido no item 97 da Ata de Missão, foi

⁸⁹ Sentença Arbitral Parcial, §§215-220.

⁹⁰ Ata de Missão, item 97, *caput*.

⁹¹ Sentença Arbitral Parcial, §§216-217.

levantado nas respectivas Respostas dos Requeridos às Alegações Iniciais do Consórcio⁹²⁻
⁹³. Isso também foi reconhecido pela CPTM⁹⁴.

129. Diante dessa dualidade, o Tribunal Arbitral concluiu (i) ter havido desistência a respeito do pleito a respeito da *arbitrabilidade da causa*, e que (ii) o pleito de *ilegitimidade passiva* será tratado em momento oportuno do procedimento arbitral. Veja-se:

“220. Por todo o exposto, o Tribunal Arbitral entende e decide que (i) a CPTM desistiu de seu pleito sobre a ‘arbitrabilidade da causa’, indicado no item 97 da Ata de Missão e (ii) o tema da ilegitimidade passiva da CPTM será analisado pelo Tribunal oportunamente, em fase seguinte do procedimento. Assim, por ora, o Tribunal reitera sua jurisdição em relação às Partes e à integralidade da disputa, tendo em vista a convenção de arbitragem transcrita no §13 dessa Sentença”⁹⁵.

130. Não há, portanto, nada a ser corrigido na Sentença Arbitral Parcial.

131. Desse modo, o Tribunal Arbitral **indefere** o pleito da CPTM, descrito nos §§9-11 de seus Pedidos de Correções e Esclarecimentos à Sentença Parcial.

VII.6.2. Omissão quanto à responsabilidade de assegurar garantia contra defeitos, garantia de funcionamento e suporte técnico dos equipamentos armazenados no galpão na Vila Anastácio

Alegações da Requerida 2 (CPTM)

132. A CPTM argumenta que a Sentença Arbitral Parcial foi omissa quanto à controvérsia no que diz respeito ao dever do Consórcio de assegurar a garantia de

⁹² Resposta da Requerida 2 às Alegações Iniciais do Requerente, §28; Resposta do Requerido 1 às Alegações Iniciais do Requerente, §151.

⁹³ Sentença Arbitral Parcial, §218.

⁹⁴ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §10.

⁹⁵ Sentença Arbitral Parcial, §220.

funcionamento e a garantia contra defeitos dos equipamentos, além de conferir suporte técnico, nas hipóteses em que isso seja necessário⁹⁶.

133. Segundo a CPTM, essa discussão pressupõe a possibilidade técnica de os equipamentos serem instalados, testados e comissionados por empresas terceiras do mercado. Na sua visão, tal questão não foi absolutamente comprovada nos autos⁹⁷.

134. Desse modo, solicita que seja suprida a referida omissão, com a complementação da Sentença Arbitral Parcial, de modo a se reconhecer as obrigações do Consórcio relativas aos equipamentos abarcados pela decisão⁹⁸.

Alegações do Requerente (Consórcio)

135. O Requerente não se manifestou especificamente acerca deste Pedido.

Decisão do Tribunal Arbitral

136. A CPTM sustenta que a Sentença Arbitral Parcial se omitiu acerca da controvérsia a respeito do alegado dever do Consórcio de assegurar a garantia contra defeitos, a garantia de funcionamento e o suporte técnico aos equipamentos armazenados no galpão na Vila Anastácio.

137. Esse pedido, contudo, não deve prosperar.

138. Destaca-se, inicialmente, que o pedido extrapola os limites do Regulamento e da Lei de Arbitragem. Como se observa, a CPTM busca uma revisão do mérito da Sentença Arbitral Parcial por meio da apreciação de novo pleito, o que não se admite em sede de Pedidos de Esclarecimentos⁹⁹.

139. O Pedido de Correção e Esclarecimentos da CPTM trata de tema que (i) não foi objeto de pedido expresso dos Requeridos e, mesmo que fosse, (ii) não está inserido

⁹⁶ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §29.

⁹⁷ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §29.

⁹⁸ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §30.

⁹⁹ Vide §§21-28 desta Decisão.

no escopo da Ordem Procedimental nº 12, que delimitou os assuntos a serem tratados na Sentença Arbitral Parcial (*vide* §221 da Sentença, que faz referência à Ordem Procedimental nº 12).

140. Trata-se, portanto, de um novo pedido.

141. Assim, o Tribunal Arbitral entende que não incorreu em omissão e **indefere** o presente pedido formulado pela CPTM nos §§29-30 de seu Pedido de Correções e Esclarecimentos sobre a Sentença Arbitral Parcial.

VII.6.3. Esclarecimento a respeito da responsabilidade pela realização da importação dos bens compreendidos no objeto do Contrato

Alegações da Requerida 2 (CPTM)

142. No entendimento da CPTM, a controvérsia acerca da importação de bens no âmbito do Contrato não se encontra superada, especialmente em razão dos equipamentos já fabricados e não importados¹⁰⁰.

143. Nesse contexto, requer que o Tribunal Arbitral esclareça o §379 da Sentença Arbitral Parcial¹⁰¹, confirmando que a análise da responsabilidade contratual para proceder com a importação desses bens será apreciada e deliberada em momento posterior da arbitragem¹⁰².

Alegações do Requerente (Consórcio)

144. O Consórcio sustenta que o pedido da CPTM é desnecessário e inútil¹⁰³, uma vez que a ratificação do conteúdo da Decisão sobre a Tutela de Urgência pela Sentença

¹⁰⁰ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §31.

¹⁰¹ §379, Sentença Arbitral Parcial: “[p]or fim, o Tribunal ressalva que (i) não decidirá, nesta Sentença Arbitral Parcial, o eventual direito da Requerente ao ressarcimento de custos com a manutenção dos equipamentos; e (ii) na forma das Cláusulas 31.1 e 31.2 do Contrato, a decisão acima descrita é aplicável, quanto à posse dos bens, apenas aos equipamentos que foram importados para o Brasil, estejam eles regularizados ou não, bem assim aos equipamentos que foram adquiridos no país”.

¹⁰² Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §31.

¹⁰³ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §19.

Arbitral Parcial reafirmou que cabe ao Estado de São Paulo promover os trâmites necessários para importação dos equipamentos que são de sua propriedade¹⁰⁴.

145. A esse respeito, o Requerente defende que o único ponto a ser decidido em Sentença Final são os entraves causados pelos Requeridos para importação dos equipamentos, na medida em que tais questões foram suscitadas pelo Consórcio como causas para o afastamento da multa administrativa referente ao Domínio Tatuapé¹⁰⁵.

146. Por essas razões, o Requerente argumenta que não há necessidade de qualquer reparo do §379 da Sentença Arbitral Parcial, como pleiteia a CPTM, devendo ser indeferido o pedido¹⁰⁶.

Decisão do Tribunal Arbitral

147. Conforme aduzido, a CPTM requer que seja esclarecido, pelo Tribunal Arbitral, que não se encontra superada a discussão acerca da responsabilidade contratual para a importação dos bens no âmbito do Contrato, sobretudo “*em razão da existência de equipamentos já fabricados, porém nunca importados*”¹⁰⁷.

148. Na visão do Tribunal Arbitral, a pretensão é incabível em sede de Pedido de Esclarecimentos¹⁰⁸, pois pretende a revisão do mérito da Sentença Parcial. Na prática, requer que o Tribunal Arbitral apresente decisão no sentido contrário ao já definido na Sentença.

149. De todo modo, verifica-se que a fundamentação da Sentença Parcial sobre o tema não carece de elucidação ou correção.

150. O tema sobre a posse e a propriedade dos equipamentos foi devidamente fundamento na Sentença Arbitral Parcial: (i) nos §§357-363, o Tribunal Arbitral descreveu a disciplina contratual sobre o assunto; (ii) nos §§364-370, o Tribunal Arbitral

¹⁰⁴ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §20.

¹⁰⁵ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §21.

¹⁰⁶ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §22.

¹⁰⁷ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §31.

¹⁰⁸ Vide §§21-28 desta Decisão.

indicou sua interpretação sobre a posse e a propriedade dos equipamentos no curso do Contrato; e (iii) nos §§371-379, o Tribunal Arbitral apresentou suas conclusões sobre a posse e a propriedade dos equipamentos após a rescisão contratual. Após essa extensa análise, o Tribunal consolidou sua decisão nos §§376-379.

151. Destaca-se que o escopo da decisão foi expressamente abordado no item (ii) do §379 da Sentença Parcial. Confira-se:

*“379. Por fim, o Tribunal ressalva que (i) não decidirá, nesta Sentença Arbitral Parcial, o eventual direito da Requerente ao ressarcimento de custos com a manutenção dos equipamentos; e **(ii) na forma das Cláusulas 31.1 e 31.2 do Contrato, a decisão acima descrita é aplicável, quanto à posse dos bens, apenas aos equipamentos que foram importados para o Brasil, estejam eles regularizados ou não, bem assim aos equipamentos que foram adquiridos no país.**”¹⁰⁹ [grifou-se].*

152. Assim, verifica-se que a Sentença Arbitral se refere aos equipamentos que (i) *“foram importados para o Brasil, estejam eles regularizados ou não, assim como aqueles que (ii) “foram adquiridos no país”*. Logo, a dúvida suscitada pela CPTM já se acha esclarecida na própria Sentença Arbitral Parcial.

153. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral **indefere** a pretensão contida no §31 dos Pedidos de Correção e Esclarecimentos da CPTM.

VII.6.4. Esclarecimento quanto ao pedido de ressarcimento pelos custos dos procedimentos para realização de nova contratação

Alegações da Requerida 2 (CPTM)

154. No tocante ao item IX.4.2 da Sentença Arbitral Parcial, a CPTM afirma que, no decorrer do procedimento, relatou a formalização da contratação de outra empresa, a MPE Serviços e Engenharia S.A.¹¹⁰, no valor de R\$ 14.500.000,00, com a finalidade de

¹⁰⁹ Sentença Arbitral Parcial, §379.

¹¹⁰ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §§36-37.

executar o objeto do Contrato, isto é, a diminuição do *headway* operacional da Linha 12 para três minutos¹¹¹.

155. De acordo com a CPTM, essa contratação, mencionada pela própria Sentença Arbitral Parcial¹¹², tinha o propósito de mitigar os danos causados pela não instalação do Sistema de Sinalização da referida linha no âmbito do Contrato¹¹³.

156. Afirma, ainda, que a contratação foi comprovada nos autos, restando evidente que a inexecução do Contrato resultou em dano preciso e plenamente indenizável, consistente na necessidade da celebração de novo contrato pela CPTM com a empresa MPE¹¹⁴.

157. Na visão da CPTM, como é incontestável a presença dos elementos de certeza e atualidade em seus pleitos, o Tribunal Arbitral deve esclarecer os motivos e fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que as provas apresentadas não seriam suficientes para comprovar a identificação e a quantificação do dano pleiteado¹¹⁵.

Alegações do Requerente (Consórcio)

158. O Consórcio defende que os fundamentos apresentados para a rejeição do Pedido de Esclarecimentos do Estado de São Paulo sobre o tema são plenamente aplicáveis ao pedido deduzido pela CPTM. Ademais, a seu ver, o pedido de ressarcimento com gastos de contratação da empresa MPE já foi refutado, sob seu aspecto formal e material, na sua Manifestação de 16 de outubro de 2020¹¹⁶.

159. Por fim, caso se entenda pela sua análise nesse momento, o Requerente sustenta que (i) a decisão deve ser integrada para declarar “*que o pedido deduzido no Capítulo IV.f das Alegações Finais Parciais da Requerida 2 excede os limites dos pleitos postos em suas Alegações Iniciais*”; e (ii) a procedência do pedido encontra óbice no art.

¹¹¹ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §41.

¹¹² Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §38. Sentença Arbitral Parcial, §580.

¹¹³ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §37

¹¹⁴ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §§39-41.

¹¹⁵ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §43.

¹¹⁶ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §49-50.

403 do Código Civil e Cláusula 30.1 do Contrato, dado seu caráter de dano indireto, devendo ser afastado por este Tribunal Arbitral¹¹⁷.

Decisão do Tribunal Arbitral

160. A CPTM solicita ao Tribunal Arbitral que esclareça os motivos e os fundamentos jurídicos que o levaram a entender pela improcedência do pleito de ressarcimento do valor correspondente ao custo de contratação da empresa MPE Serviços e Engenharia S.A, com a finalidade de diminuir o *headway* operacional da Linha 12. Segundo a CPTM, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar o dano que, “*no caso, está plenamente identificado e quantificado*”¹¹⁸.

161. Nota-se que o pedido da CPTM se assemelha ao pedido formulado pelo Estado de São Paulo sobre o assunto, analisado no item VII.5.3 desta Decisão. Embora fundamentem seus pedidos de maneira ligeiramente diversa, razão pela qual o Tribunal Arbitral tratou separadamente cada um deles, a decisão do Tribunal sobre o pedido do Estado de São Paulo também abrange o presente pleito da CPTM.

162. Em síntese, conforme mencionado nos §§106-116 da presente Decisão, a Sentença Parcial não carece de esclarecimento, pois enfrentou expressamente o tema suscitado pelos Requeridos, quando determinou os “*Limites do Pedido*”, no item IX.4.d.

163. Assim, o Tribunal Arbitral **indeferiu** o pedido contido no §43 dos Pedidos de Correção e Esclarecimentos da CPTM.

¹¹⁷ Resposta do Requerente aos Pedidos de Esclarecimentos dos Requeridos, §51.

¹¹⁸ Pedidos de Correção e Esclarecimentos da Requerida 2, §43.

VIII. DISPOSITIVO

164. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral, à unanimidade, conhece dos pedidos objeto desta Sentença Parcial e:

JULGA IMPROCEDENTES os Pedidos de Correções e Esclarecimentos dos Requeridos em relação à Sentença Arbitral Parcial.

Local da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil).

Data: 30 de julho de 2021.

*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da **Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial**, no contexto do Procedimento Arbitral CCI nº 23002/JPA/GSS/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, entre **Consórcio EFACEC/ANSALDO** (Requerente), de um lado, e **Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** (Requeridos), de outro.*

Local da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil).

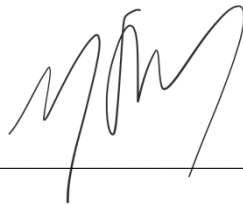
LAURO DA GAMA E SOUZA JR

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da **Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial**, no contexto do Procedimento Arbitral CCI nº 23002/JPA/GSS/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, entre **Consórcio EFACEC/ANSALDO** (Requerente), de um lado, e **Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** (Requeridos), de outro.*

Local da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil).



Mauricio Almeida Prado

Coárbitro

*Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da **Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial**, no contexto do Procedimento Arbitral CCI nº 23002/JPA/GSS/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, entre **Consórcio EFACEC/ANSALDO** (Requerente), de um lado, e **Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** (Requeridos), de outro.*

Local da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vera Monteiro', is positioned above a horizontal line.

Vera Monteiro

Coárbitra